



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.721691/2011-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-002.038 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de abril de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - PIS E COFINS
Recorrente EXPRESSO RÁPIDO VERONA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2008

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA.

A autoridade administrativa não é competente para decidir sobre a constitucionalidade e a legalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo e, conseqüentemente, afastar a sua aplicação.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. REQUISITOS. PRESENTE.

Se o auto de infração possui todos os requisitos necessários à sua formalização, não se justifica argüir sua nulidade.

LEI 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DEFINITIVA DO STF. APLICAÇÃO.

A declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, pelo Plenário do STF, não alcança a receita de prestação de serviços de fretes, uma receita da venda de serviços.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa de ofício, nos moldes da legislação que a instituiu.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2008

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA.

A autoridade administrativa não é competente para decidir sobre a constitucionalidade e a legalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo e, conseqüentemente, afastar a sua aplicação.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. REQUISITOS. PRESENTE.

Se o auto de infração possui todos os requisitos necessários à sua formalização, não se justifica argüir sua nulidade.

LEI 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DEFINITIVA DO STF. APLICAÇÃO.

A declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, pelo Plenário do STF, não alcança a receita de prestação de serviços de fretes, uma receita da venda de serviços.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa de ofício, nos moldes da legislação que a instituiu.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 29/04/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Contra a empresa recorrente foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de PIS e de Cofins, relativa a fatos geradores ocorridos no ano de 2008, tendo em vista que a Fiscalização constatou falta de recolhimento e de declaração das exações, conforme Termo de Verificação de Infração, que integra os autos de infração.

Inconformada com a autuação a empresa interessada impugnou o lançamento, cujas razões estão sintetizadas no relatório do acórdão recorrido.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador - BA julgou parcialmente procedente o lançamento, para excluir a multa de ofício dos débitos pagos e não declarados, nos termos do Acórdão nº 15-27.547, de 21/06/2011, cuja ementa abaixo se transcreve.

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL COFINS*

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

MULTA DE OFÍCIO.

Tratando-se de lançamento de ofício, decorrente de infração a dispositivo legal detectado pela administração em exercício regular da ação fiscalizadora, é legítima a cobrança da multa punitiva correspondente.

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PAGO MAS NÃO CONFESSADO.
LANÇAMENTO DE OFÍCIO.*

Na ocorrência de crédito tributário espontaneamente recolhido, mas sem que tenha havido sua confissão em DCTF, deve ser ele constituído de ofício, em sua totalidade, exonerando-se a multa de ofício proporcional à parcela paga.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

MULTA DE OFÍCIO.

Tratando-se de lançamento de ofício, decorrente de infração a dispositivo legal detectado pela administração em exercício regular da ação fiscalizadora, é legítima a cobrança da multa punitiva correspondente.

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PAGO MAS NÃO CONFESSADO.
LANÇAMENTO DE OFÍCIO.*

Na ocorrência de crédito tributário espontaneamente recolhido, mas sem que tenha havido sua confissão em DCTF, deve ser ele constituído de ofício, em sua totalidade, exonerando-se a multa de ofício proporcional à parcela paga.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE

Incabível a arguição de nulidade do auto de infração, quando se verifica que foi lavrado por pessoa competente para fazê-lo e em consonância com a legislação vigente.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil, como órgão da administração direta da União, não é competente para decidir quanto à inconstitucionalidade de norma legal. O mesmo entendimento vale para o controle de validade das leis quando do choque com outras leis, cabendo, tão somente, o controle de legalidade dos atos administrativos.

Ciente desta decisão em 13/10/2011, conforme AR, a interessada ingressou, no dia 10/11/2011, com recurso voluntário, no qual alega, em apertada síntese:

1 - preliminarmente, que o julgador administrativo deve apreciar seus argumentos a respeito da inconstitucionalidade de leis

2 - preliminarmente, a nulidade da autuação sob o fundamento de que o ato administrativo deve conformar-se com a legislação e que “a Autoridade Fiscal elenca fatos e legislação, para justificar sua atitude punitiva, que sequer escamoteiam o ato extrapolar da litude e legalidade administrativa e fiscal, malferindo cabalmente o ordenamento jurídico pátrio”. Não indica que fatos e legislação se enquadram nesta situação. Discorre sobre a natureza do ato administrativo, inclusive o da autoridade tributária, e da legislação a ele aplicável, no seu entender.

3- no mérito, a inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98 pelo fato de não ser Lei Complementar, por contrariar o art. 195, I, da CF/88, por ser inconstitucional a Emenda Constitucional nº 20 e por ter ocorrido ofensa ao princípio da anterioridade e ao art. 110 do CTN

4- no mérito, que a multa de ofício lançada é confiscatória e afronta os princípios constitucionais que cita;

5- que a Representação Fiscal para Fins Penais tem caráter intimidatório e não está dentro dos limites legais, além das pessoas indicadas não integrarem o quadro social da recorrente.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi distribuído para relatar.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais preceitos legais. Dele se conhece.

Em seu protesto, a empresa recorrente alega que é dever da administração apreciar seus argumentos sobre a inconstitucionalidade de leis, para afastá-las quando eivadas de vícios.

Sobre este tema, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em sessão realizada no dia 08/12/2009, decidiu que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre questões em que se presume a colisão da legislação de regência com a Constituição Federal, atribuição reservada, no direito pátrio, ao Poder Judiciário (*Constituição Federal, art. 102, I, “a” e III, “b”, art. 103, § 2º; Emenda Constitucional nº 3/1993*). Tal decisão resultou na edição da Súmula nº 2, abaixo reproduzida, cuja adoção é obrigatória pelos membros do CARF, nos termos do § 4º do art. 72 do Regimento Interno do CARF¹:

Súmula CARF nº 2 - O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Quanto à alegada de nulidade do lançamento, a recorrente limitou-se a discorrer sobre o ato administrativo, sua validade e a aplicação da Lei nº 9.784/99 sem, contudo, apontar os vícios legais que entende existir no lançamento.

Como bem disse a decisão recorrida, o lançamento obedeceu a legislação de regência, sendo praticado por autoridade competente e nele consta a descrição dos fatos que ensejaram a autuação e o respectivo enquadramento legal, requisitos necessários à sua validade.

A recorrente faz um longo arrazoado sobre a inconstitucionalidade que entende existir na Lei nº 9.718/98. Esta matéria está superada com o julgamento, em 09/11/2005, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, dos Recursos Extraordinários nºs 357.950, 390.480 e 358.273 (Diário da Justiça da União de 15/08/2006), no qual restou declarado, incidentalmente e por maioria, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, somente.

Referida declaração de inconstitucionalidade em nada aproveita à recorrente porque as receitas incluídas na base de cálculo das exações, objeto do lançamento, são todas decorrentes da prestação de serviço de fretes, conforme cópias dos livros Caixa constantes dos autos.

¹ Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

[...]

§ 4º As súmulas aprovadas pelos Primeiro, Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes são de adoção obrigatória pelos membros do CARF.

Com relação à alegação de que a multa de ofício lançada é confiscatória, não cabe à autoridade administrativa, por absoluta falta de competência, conhecer as alegações relativas ao seu caráter confiscatório, a teor dos arts. 97 e 102 da CF/88. Os juízos quanto ao princípio do não-confisco tributário e da proporcionalidade da reprimenda em relação à falta têm como destinatário imediato o legislador ordinário e não autoridade administrativa. Estando o percentual da multa fixado em lei, cabe à Administração apenas velar pelo seu fiel cumprimento. No caso em tela, a multa de ofício aplicada foi a prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96².

Sobre a Representação Fiscal para Fins Penais, regulamentada pela Portaria RFB nº 665/2008, falece competência ao CARF apreciar os seus termos, posto que não integra o lançamento.

Por fim, ratifico e, supletivamente, adoto os fundamentos da decisão recorrida, que tenho por boa e conforme a lei (art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999³).

Por tais razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator

² Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: *(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*.
I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; *(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*.

³ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
[...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Processo nº 10530.721691/2011-13
Acórdão n.º **3302-002.038**

S3-C3T2
Fl. 8

CÓPIA